

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 339/94

PROCESSO Nº 445/94 - CLASSE "XII"

FIXA CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO GRATUITO, BEM COMO CRITÉRIOS PARA AS EMISSORAS DE RÁDIO-DIFUSÃO, TELEVISÃO E SERVIÇO ESPECIAL DE RETRANSMISSÃO VEICULEM OS HORÁRIOS DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA DESTINADOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 26 e seguintes do Processo nº 14.234 de 21 de junho de 1994 - do Tribunal Superior Eleitoral e art. 65 e seguintes da Lei 8.713/93,

RESOLVE:

Art. 1º - FIXAR a distribuição dos horários de propaganda eleitoral gratuita, reservados aos partidos políticos e coligações, através de emissoras de radiodifusão, televisão e serviços especiais de retransmissão, na forma constante da relação do anexos I, II, III, IV, V e VI desta Resolução;

47

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Art. 2º - FIVAR, também, critérios, datas e horários para que as emissoras de radiodifusão, televisão e serviços especiais de retransmissão possam veicular propaganda eleitoral gratuita, reservada aos partidos políticos e coligações, que tenham candidato registrado a cada eleição, respeitadas as seguintes normas:-

I - As emissoras de rádio e televisão do Estado de Mato Grosso reservarão em sua programação, nos sessenta (60) dias anteriores à antevéspera das eleições, isto é, de dois (02) de agosto a 30 de setembro de 1994, duas (02) horas para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma (01) hora destinada para a eleição presidencial em cadeia nacional e uma (01) hora destinada para a eleição de Governador de Estado, Senador da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais em cadeia estadual;

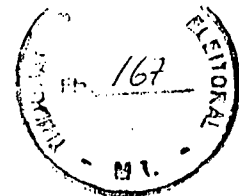
II - a veiculação de propaganda eleitoral gratuita com vistas à eleição Presidencial deverá acompanhar as normas prescritas no art. 73, 1º e 3º da Lei 8.713/93 e art. 26, 1º, do Processo nº 14.234 de 21/06/94, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

III - a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em cadeia estadual, obedecerá às seguintes normas:-

a) - Para as eleições de GOVERNADOR DE ESTADO e SENADOR DA REPÚBLICA, na televisão, das 7h30 às 8h e das 21h às 21h30; no rádio, das 7h30 às 8h e 12h30 às 13h, aos domingos, segundas, quartas e sextas-feiras, horário de Brasília;

b) - Para as eleições de DEPUTADOS FEDERAIS e DEPUTADOS ESTADUAIS, destinando-se à divulgação das propostas partidárias ou de candidatos quanto à atuação na Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, na televisão das 7h às 8h e das 20h30 às 21h30; no rádio das 7h às 8h e das 12h às 13h, às terças e quintas-feiras e aos sábados, horário de Brasília (art. 74, 2º e 3º da Lei 8.713/93 e art. 26, 2º do Processo nº 14.234 de 21/06/94).

[Handwritten signatures and initials]



c) - Havendo 2º (segundo) turno para eleição de Governador e Vice-Governador do Estado, a propaganda no rádio e televisão será realizada nos 20 (vinte) dias que antecedem a antevéspera da eleição e o tempo destinado a horário gratuito será reduzido a 30' (trinta minutos) diários, sendo dividido igualmente entre os candidatos concorrentes (parágrafo 4º do artigo 73 da Lei 8.713/93).

1º - a emissora que não permanecer em rede ou cadria no horário previsto nestas instruções terá suspensas suas transmissões por vinte e quatro (24) horas, por determinação da Justiça Eleitoral, à vista de reclamação de partido, coligação ou candidato, dobrando-se o período a cada reincidência (art. 73, 6º da Lei nº 8.713/93 e art. 26, 6º do Processo nº 14.234/94 T.S.E.).

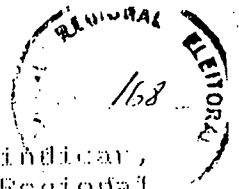
2º - na hipótese do parágrafo anterior, a emissora apenas divulgará, a cada quinze (15) minutos, mensagem informando que se encontra "FORA DO AR POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL", em razão de desobediência à lei eleitoral (art. 73, 7º da Lei 8.713/93 e art. 26, 7º do Processo nº 14.234/94 T.S.E.).

Art. 3º - A fita que contiver gravação referente a cada programa eleitoral diário deve ser entregue, pelo partido político ou coligação, às emissoras geradoras da transmissão, nos seguintes horários:-

I - até seis (06,00) horas antes do início da formação da rede estadual, no primeiro turno de votação;

II - até três (03,00) horas antes do início da formação da rede estadual, no segundo turno de votação, se for a hipótese

Handwritten initials and a checkmark.



Parágrafo único - Os partidos políticos ou coligações devem indicar, por escrito, às emissoras geradoras, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral, até o dia 30 de julho do ano em curso, as pessoas que estão habilitadas a proceder a entrega das fitas gravadas.

Art. 4º - Para efeito da veiculação pela televisão, os programas de propaganda eleitoral gratuita devem ser gravados, em estúdio, seja para transmissão ao vivo ou pré-gravados, vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, podendo, no entanto, utilizar música ou "jingle" do partido, criados para a campanha eleitoral (arts. 24, 1º da Lei 8.713/93 e o 29, 1º do Processo nº 14.234/94 do T.S.E.).

Parágrafo único - A violação do disposto neste artigo, sujeita o candidato à suspensão por um programa, duplicando-se a penalidade a cada reincidência (art. 24, 2º da Lei 8.713/93 e art. 29, 8º do Processo nº 14.234/94).

Art. 5º - Não será permitida a simultaneidade de transmissão "ao vivo" com programas pré-gravados de um mesmo partido ou coligação, no mesmo horário (art. 29, 7º do Processo nº 14.234/94 - T.S.E.).

Art. 6º - Para a transmissão "ao vivo", o partido ou coligação deverá formalizar, com a antecedência de cinco (05) dias, acordo com a emissora geradora, sendo de sua responsabilidade todas as despesas, e ainda, os riscos decorrentes de eventuais problemas técnico-operacionais oriundos da estrutura do partido ou coligação ou da emissora geradora, os quais não gerarão direito de compensação do tempo não utilizado (art. 29, 4º e art. 51, IX do Processo nº 14.234/94).

Art. 7º - As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte (20) dias pelas emissoras de até um Kw, e pelo prazo de trinta (30) dias, pelas demais.

1º - a fita magnética será fornecida às emissoras pelo partido político ou coligação responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado neste artigo.

2º - durante o período mencionado neste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, porém, à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova nas representações e reclamações referentes a crimes ou abusos, porventura ocorridos.

Art. 8º - Nenhuma emissora está obrigada a ceder seus equipamentos e instalações a partido político ou coligação para a realização de transmissões "ao vivo", competindo à emissora geradora do programa proceder ao corte da fita sempre que for ultrapassado o tempo de transmissão destinado ao partido político ou coligação (art. 2º, 5º do Processo nº 14.234/94).

Art. 9º - O cancelamento da transmissão "ao vivo" por qualquer motivo, não possibilitará ao partido político ou coligação a entrega de fita gravada, em substituição, em prazo menor ao estipulado para a entrega habitual da mesma.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto serão admitidos os cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais gratuitos (art. 75 da Lei 8.713/93 e art. 28 do Processo nº 14.234/94).

Art. 11 - Cabe a cada Juiz Eleitoral na circunscrição de sua jurisdição, e aos Juizes Eleitorais auxiliares designados por este Tribunal, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos partidos políticos, coligações ou candidatos, bem como de todo cidadão, o poder de polícia sobre as emissoras de rádio, televisão e serviços especiais de retransmissão pertinentes ao fiel cumprimento ao disposto na lei 8.713 de 30/09/93 e Processo nº 14.234 de 21/06/1994 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, inclusive fazendo cessar quaisquer transmissões violadoras das determinações nelas contidas, comunicando, incontinenti, o fato à Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado de Mato Grosso.

Art. 12 - Os casos omissos serão apreciados em conformidade com as normas insertas na Lei nº 8.713, de 30/09/93, e Processo nº 14.234, de 21/06/94, do Tribunal Superior Eleitoral.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten mark]



Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

Cuiabá-MT, 22 de Julho de 1994.

Des. JOSÉ FERREIRA LEITE
Presidente

Des. MUNIR FERRARI
Vice-Presidente
Substituto

Dr. LUDOVICO ANTONIO FERREI
Membro

Dr. SALADINO ESCAIB
Membro

Dr. ALEXANDRE JORGE FORTES LANANJEIRA
Membro

Dr. HÉCLES DE FIGUEIREDO
Membro

Dr. JOSÉ TADEU CURY
Membro

Dr. MOACIR BENEDES SOUSA
Procurador Regional Eleitoral